



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11112.720051/2015-03
ACÓRDÃO	2101-003.505 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOPIGS NORSVIN DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235 DE 1972. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas no que tange a tempestividade e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TOPIGS NORSVIN DO BRASIL LTDA (e-fls. 429/425) em face do Acórdão nº 06-62.286 (e-fls. 406/413) da 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

Na origem o processo é referente a pedido de reconhecimento de crédito tributário decorrente de compensações previdenciárias efetuadas pelo contribuinte, através de GFIP das competências 01/2012 a 12/2013, no valor de R\$ 2.004.025,48.

Conforme se verifica do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, o contribuinte foi regularmente intimado, em 22/04/2015, por meio de Termo de Intimação Fiscal, para detalhar as compensações declaradas em GFIP, permanecendo o sistema AudComp disponível até 25/05/2015.

Diante da ausência de apresentação de documentos e justificativas dentro do prazo, a Auditoria Fiscal considerou não comprovada a origem dos créditos utilizados e, por consequência, não homologou as compensações, restabelecendo a exigibilidade dos débitos previdenciários.

Cientificada da não homologação e da cobrança dos débitos confessados em GFIP, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, inicialmente, que recolhia a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural (FUNRURAL), à alíquota de 2,1%, até que o STF declarou a cobrança inconstitucional nos REs 363.852/MG e 596.177/RS. Por essa razão, todos os valores recolhidos passaram a ser considerados pagamentos indevidos, e a empresa optou por compensá-los diretamente em GFIP.

A contribuinte sustentou que suas atividades consistem em melhoramento genético de suínos, com comercialização de matrizes e reprodutores. Em razão desse enquadramento, afirma que sempre seguiu as orientações da Receita Federal quanto ao código FPAS adequado, tendo retificado sucessivas GFIPs, alterando de FPAS 604 para 531 e 515, e, por fim, para 787 (atividade agrícola) e 515 (venda de animais), conforme determinações expressas da fiscalização. Argumenta que todas as retificações foram realizadas a pedido da própria RFB e que os valores declarados nas GFIPs retificadas foram devidamente pagos.

Aduziu que o despacho decisório exigiu valores referentes a GFIPs já substituídas por retificações válidas e que esses montantes já haviam sido recolhidos. Sustenta que, como a

retificadora substitui integralmente a declaração original, os débitos vinculados aos códigos FPAS 604, 515 e 531 não subsistem, pois tais códigos foram corrigidos para 787 e 515 por orientação da Administração Fazendária.

A empresa afirma ainda que a compensação indeferida abrange valores que já haviam sido recolhidos após a retificação das declarações, e que a exigência atual ignora pagamentos efetuados, violando o art. 156, I, do CTN. Alega também que parte das diferenças exigidas decorre exclusivamente da alteração de FPAS determinada pela própria fiscalização, não envolvendo valores inadimplidos.

Anexou planilhas com o histórico de retificações, pagamentos e valores compensados, defendendo que os débitos questionados não existem ou já estão extintos. Argumenta que os recolhimentos foram integralmente realizados e que a compensação decorre de pagamento indevido de FUNRURAL, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF.

Requeru o cancelamento integral do despacho decisório, o reconhecimento dos créditos decorrentes do FUNRURAL e das diferenças pagas após alterações de FPAS, a juntada de documentos, a produção de todas as provas admitidas e que todas as intimações fossem dirigidas ao patrono Nelson Wilians Fratoni Rodrigues.

Conforme já antecipado, a decisão de piso houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2012, 2013

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a contribuição social do empregador rural, pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da sua produção.

CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO EM GFIP. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 19/04/2018 foi expedida intimação para ciência do acórdão proferido, no endereço eletrônico da contribuinte, conforme documento de e-fl. 414. Na sequência foi expedido Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal no Domicílio Tributário Eletrônico, em 23/04/2018.

Consta Termo de Ciência por abertura de mensagem datado de 23/04/2018 a e-fl. 416 e Termo de Abertura de documento com data de 02/05/2018, conforme e-fl. 417. O Termo de Solicitação de Juntada (e-fl. 427) do Recurso Voluntário (e-fls. 429/445) aponta a data de 29/08/2018.

As razões recursais podem ser a seguir sintetizadas:

Preliminarmente pugna pelo reconhecimento da tempestividade do recurso e a nulidade da intimação da decisão da DRJ. Sustenta que a intimação não indicou de forma clara o prazo específico para interposição do recurso, limitando-se a mencionar prazo para pagamento, o que configuraria vício formal com potencial prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Com base no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, defende que a omissão quanto ao prazo recursal torna nula a intimação, devendo o recurso ser conhecido e processado.

No tocante aos fatos, descreve-se que a Recorrente atua no ramo de melhoramento genético de suínos, com forte presença no agronegócio, sujeitando-se à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural (FUNRURAL) e às contribuições declaradas via GFIP, com enquadramento por códigos FPAS.

Em relação ao **FUNRURAL**, afirma que recolheu a contribuição à alíquota de **2,1% até o momento em que o STF, nos REs 363.852/MG e 596.177/RS**, declarou inconstitucional a incidência sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, razão pela qual os recolhimentos passaram a ser considerados indevidos, tendo optado por compensá-los diretamente em GFIP no período de 01/2012 a 13/2013.

Quanto ao **FPAS**, a Recorrente relata que sempre declarou as contribuições em GFIP, utilizando inicialmente o código FPAS 604 (agroindústria em geral). Em razão de sucessivas fiscalizações e de relatório fiscal emitido pela própria RFB, foi orientada a alterar o enquadramento sucessivamente para FPAS 531, 515 e, por fim, para FPAS 787 (atividade rural) e 515 (comércio de animais vivos), passando a retificar GFIPs e recolher diferenças devidas conforme o novo entendimento fiscal.

Argumenta que, em função da forma de funcionamento da “chave” da GFIP (CNPJ, competência, código de recolhimento e FPAS), o envio de GFIPs com FPAS distintos para a mesma competência gerou coexistência de declarações, ao invés de substituição, ocasionando cobranças duplicadas ou triplicadas de contribuições sobre a mesma folha de pagamento, como demonstrado em exemplos de empregados específicos (Wagner Lúcio Giacomini, Ana Valéria de Lima etc.).

No mérito, quanto à alteração de FPAS, a Recorrente sustenta que parte dos valores exigidos no Despacho Decisório nº 046/2015 já foi paga quando da apresentação das GFIPs retificadoras, de modo que a RFB estaria exigindo débitos declarados em códigos FPAS antigos (604, 515 e 531) que foram integralmente substituídos por GFIPs com FPAS 787 e 515, por determinação da própria fiscalização.

Afirma que as declarações retificadoras substituem integralmente as originais e que todos os valores das GFIPs válidas foram recolhidos, comprovados por planilhas e comprovantes de pagamento. Assim, a exigência atual recairia sobre valores já pagos e, em alguns casos, em montante superior ao efetivamente devido, motivo pelo qual invoca o art. 156, I, do CTN para sustentar a extinção do crédito tributário e requer o cancelamento dos montantes exigidos.

No tocante ao FUNRURAL, a Recorrente argumenta que a contribuição instituída pelos arts. 25 e 22-A da Lei nº 8.212/91, ao incidir sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, em concorrência com a COFINS, configurou *bis in idem* e violou os arts. 195, §§ 4º e 8º, e 150, II, da CF.

Invoca a jurisprudência do STF e do STJ que reconheceu a inconstitucionalidade da exação e a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições incidentes sobre a folha de salários, aplicando-se a SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sustenta, ainda, que, à época dos fatos, o entendimento jurisprudencial era favorável ao contribuinte e que não pode ser prejudicada por eventual mudança posterior de orientação, invocando princípios como a anterioridade e a segurança jurídica.

Ao final, requer, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da intimação e a consequente anulação do despacho decisório por preterição ao direito de defesa e violação ao contraditório e à motivação dos atos administrativos. Superada a preliminar, pede, no mérito, o cancelamento do Despacho Decisório nº 046/2015, com o reconhecimento do direito creditório decorrente tanto dos pagamentos indevidos de FUNRURAL quanto dos pagamentos a maior decorrentes da alteração de códigos FPAS, além da intimação para sustentação oral e realização de diligências que reputa necessárias ao deslinde do feito.

Logo após o protocolo do Recurso Voluntário, a recorrente anexou aos autos, as e-fls. 608/609, petição em que informa decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5040407-33.2018.4.04.7000, pela 2ª Vara Federal de Curitiba, que, por sua vez determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes deste Processo Administrativo, conforme colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5040407-33.2018.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: TOPIGS DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Evidenciado interposição do recurso administrativo em 28/08/18 (EVENTO 1 REC 6 e COMP 7), o que tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários e manutenção da regularidade fiscal do contribuinte, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, ao menos nesta fase e nos termos da

consulta referida em inicial, que, ao que tudo indica, mantém a exigibilidade apesar da situação constar em "análise", impõe-se cautelarmente deferir a liminar para o fim de, tal como requerido, suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do Processo Administrativo nº 11112.720051/2015-03, até contra ordem.

Notifique-se.

Intime-se.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário foi interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, mas o recorrente aduz ser nula a intimação do acórdão recorrido.

Sustenta em sede de preliminar que a intimação não indicou de forma clara o prazo específico para interposição do recurso, limitando-se a mencionar prazo para pagamento, o que configuraria vício formal com potencial prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Com base no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, defende que a omissão quanto ao prazo recursal torna nula a intimação, devendo o recurso ser conhecido e processado.

A Intimação nº. 053/2018 (e-fl. 414), foi encaminhada em nome da contribuinte, com o seguinte teor:

INTIMAÇÃO/CIÊNCIA SEORT/DRF/CTA Nº: 053/2018

REFERÊNCIA: Acórdão DRJ - Processo nº 11112.720051/2015-03.

CONTRIBUINTE: TOPIGS NORSVIN DO BRASIL LTDA.

Endereço Eletrônico (Art. 23 do Decreto 70.235 de 06/03/1972, alterado pela Lei 11.196 de 21/11/2005).

INTIMAÇÃO/CIÊNCIA

Encaminhamos cópia do Acórdão DRJ do processo acima referido, para ciência.

Ficam V.Sas. intimadas a quitar o(s) débito(s) decorrente(s) da não homologação da(s) compensação(s) do(s) débito(s) conexo(s) ao(s) processo(s) referido(s), **ou, sendo o caso, de acordo com a legislação, apresentar Recurso Voluntário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência deste documento.**

Curitiba, 19 de abril de 2018.

Em que pese a alegação da Recorrente, verifica-se que o teor da Intimação nº 053/2018 é claro ao informar não apenas a existência do acórdão de primeira instância, como também a possibilidade de interposição de Recurso Voluntário e o respectivo prazo. Consta expressamente do texto que a contribuinte poderia “apresentar Recurso Voluntário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência deste documento”, de modo que não há qualquer omissão quanto ao prazo recursal nem ambiguidade capaz de confundir o sujeito passivo.

Consta nos autos Termo de Ciência por Abertura de Mensagem datado de **23/04/2018** (e-fl. 416), bem como Termo de Abertura de Documento com data de **02/05/2018** (e-fl. 417), evidenciando que a Recorrente teve inequívoca ciência da decisão recorrida.

O Termo de Solicitação de Juntada (e-fl. 427), referente ao Recurso Voluntário (e-fls. 429/445), indica que este somente foi protocolado em **29/08/2018**, portanto **muito além do prazo legal de 30 dias** previsto no art. 33¹ do Decreto nº 70.235/72.

Assim, ainda que se apreciasse a alegação de suposta ambiguidade ou deficiência informacional da intimação, o que, conforme já demonstrado, não se verifica, a análise objetiva das datas revela que o Recurso Voluntário foi interposto **mais de três meses após a ciência formal**, sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a intempestividade do recurso voluntário que não deve ser conhecido.

2. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas no que tange a tempestividade e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.